



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 11 de setembro de 2024.

Parecer: 106/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 131/2024 – “Altera o artigo 1º e incluir artigo na lei nº 4.326, de 11 de março de 2004 que disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, Fundações e Autarquias Municipais e dá providências correlatas, nos termos que especifica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o artigo 1º e incluir artigo na lei nº 4.326, de 11 de março de 2004 que disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento do pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, Fundações e Autarquias Municipais e dá providências correlatas, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2725/2024, em 5 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 11 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 11 de setembro 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera a Lei nº 4326/04 que disciplina o percentual máximo de descontos em folha de pagamento para os servidores públicos municipais do município de Birigui. De acordo com a lei



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pretérita em seu artigo 1º, o limite de descontos é de 60 % (sessenta por cento), em relação a folha de pagamento do servidor público.

O projeto em análise estabelece em seu artigo 1º alteração para o limite máximo de 70 % (setenta por cento), de descontos em folha de pagamento, em relação ao valor bruto mensal auferido pelo servidor, altera o § 1º, estabelecendo o limite de setenta por cento calculado sobre a remuneração fixa do servidor.

O artigo 3º insere o inciso III ao § 2º, do artigo 1º da Lei nº 4326/04, estabelecendo o limite de 10 % (dez por cento), da remuneração do servidor destinado exclusivamente para o cartão benefício consignado. De acordo com este inciso o percentual referente abrangerá quantias devidas em relação a operações para contratações de bens e serviços, operações de crédito, saques emergenciais e outras operações.

Em seu artigo 4º o projeto de lei acrescenta § 6º, ao artigo 1º da Lei nº 4326/04, determinando que poderão ser consignatários, para os fins e efeitos desta lei, as Instituições Administradoras ou Emissoras de cartões de crédito.

## II – Das Considerações.

Nas considerações do respectivo projeto de lei a exposição dos motivos determinantes para a sua proposição é a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos servidores públicos municipais ativos e inativos e da administração pública indireta, como as autarquias e fundações.

Especifica que a evolução do mercado financeiro como a oferta de novos produtos e serviços como cartão benefício consignado,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

acabam oferecendo facilidades e vantagens para o servidor público municipal, mas faz uma ressalva em relação ao endividamento, sinalizando que existe a necessidade de uma regulamentação específica para que não ocorra tal situação.

Enfatiza que o estabelecimento de um cartão consignado com um percentual específico para o uso, acaba protegendo o servidor para que não tenha seus recursos financeiros comprometidos, dessa maneira para o ajustamento da nova realidade econômica, o percentual deve ser elevado de 60% (sessenta por cento), para 70% (setenta por cento), a fim de possibilitar acesso a crédito maior.

Ressalta que tal medida vossa não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do servidor público, afirmando que essa ampliação se justifica pela grande demanda de servidores públicos por operações de crédito, enfatizando que mantém a proteção da remuneração mínima líquida do servidor público.

Ainda esclarece que a medida em análise pode aumentar o incentivo a economia local, facilitando o acesso ao crédito consignado e operações financeiras de baixo custo, sem taxas de anuidade, adesão, através de cartões consignados que podem ser embandeirados ou não.

### III – Do Superendividamento.

O superendividamento é um fenômeno que afeta diretamente os consumidores que possuem boa-fé, mas por questões da vida infelizmente acabam se encontrando em uma situação totalmente inadimplente, nesses casos cabe ao poder público intervir para garantir o mínimo existencial para que essas pessoas possam sobreviver.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

São diversos os fatores que podem levar a pessoa a situação mencionada, desde oferta de crédito indiscriminada, sendo que neste ponto, agentes públicos são os mais atingidos em decorrência do desconto direto em folha de pagamento e conseqüentemente a garantia de recebimento é bem mais certa do que demais profissionais, devido a chamada estabilidade que os agentes públicos possuem.

Outros fatores como consumismo exacerbado, acidentes que podem ocorrer no decurso da vida como divórcios, falecimento, doenças, são causas que acabam contribuindo para o crescente aumento dessas pessoas em nossa sociedade, assim é de grande importância que o poder público e o próprio ordenamento jurídico tenham um olhar mais profundo a respeito dessas situações.

A criação de mecanismos com a Lei nº 14.181/21 que alterou o Código de Defesa do Consumidor é um bom exemplo, sendo o principal objetivo do poder público e dos operadores do direito a proteção do mínimo existencial dessas pessoas com seus familiares, a dignidade da vida humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e a reinserção dessas pessoas superendividadas ao mercado novamente através da análise de cada caso concreto a fim de acabar com a extirpação moral e financeira dos superendividados.

## **IV – Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 14.181/21 – Lei do Superendividamento.**

A Lei nº 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor, incluindo dispositivos jurídicos que visam a proteção do consumidor, pois o mesmo é considerado a parte mais vulnerável em uma relação de consumo.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabelece vários objetivos que a Política Nacional das Relações de Consumo possui, entre os quais, atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida e transparência nas relações de consumo.

Em seus incisos constam princípios que o poder público deve tomar para a proteção do consumidor, lembrando que princípios são diferentes de normas, enquanto essas devem se praticadas ou não, isto é, ou tudo ou nada, os princípios devem ser aplicados o máximo possível, elevando a sua efetividade na máxima aplicação, o inciso I determina o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

E continua, inciso II, determinando ações governamentais para a proteção efetiva do consumidor, inciso X, prevenção e tratamento do superendividamento como maneira de evitar a exclusão social do consumidor, isto é, gastando mais do que ganha e comprometendo sua renda familiar, dessa forma se colocando em situação de negativação de seu nome e conseqüentemente ficando às margens do sistema de crédito.

Outro artigo do CDC que a nova lei modificou foi o artigo 6º, XI estabelecendo a garantia de práticas de créditos responsáveis, educação financeira, prevenção e tratamento de casos que ocorra o superendividamento, com a finalidade de preservação do mínimo existencial do consumidor, ainda dispõe o inciso XII de mesmo artigo, preservação do mínimo existencial, nos termos de regulamentação, repactuação de dívidas e concessão de créditos.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 54-A do CDC e seguintes, tratados no Capítulo VI-A, fazem referências totalmente a questão do superendividamento, tratando assim do crédito responsável e da educação financeira do consumidor, o § 1º estabelece o conceito de superendividamento que resumidamente é a impossibilidade do consumidor de boa-fé pagar seus compromissos, sem ter o comprometimento de seu mínimo existencial, § 2º menciona que as dívidas referentes ao § anterior entre outras englobam compromissos financeiros assumidos decorrentes de operações de crédito.

## Código de Defesa do Consumidor – CDC:

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: (...) XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 54-A.** Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. **§ 1º** Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. **§ 2º** As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Em relação ao tema podemos citar uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que trata em relação aos empregados regidos pela CLT, mas que o objeto da questão poderá ser estendido para servidores públicos também, pois o superendividamento não individualiza quem é CLT ou que é servidor público.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE NO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA LEI 10.820/2003. 1. Ação de obrigação de não fazer ajuizada em 28/04/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2022 e concluso ao gabinete em 14/10/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a aplicação do limite estabelecido pela Lei 10.820/2003 para o desconto em folha de pagamento



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da prestação de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência complementar ao seu assistido. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ). 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015. 5. Infere-se, da interpretação dada pela Segunda Seção à Lei 10.820/2003, que a previsão legal que impõe limite ao desconto em folha de pagamento tem por finalidade preservar a dignidade do tomador do crédito consignado, de modo a impedir que ele acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 6. Conquanto o art. 1º da Lei 10.820/2003 faça menção apenas "ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil", certo é que a mesma sistemática operacional se aplica à contratação do crédito, pelo aposentado (assistido), com a entidade fechada de previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria. **7. Há de ser garantida ao ex-empregado aposentado (assistido) a mesma proteção dada ao empregado regido pela CLT que toma o crédito mediante consignação em folha de pagamento – proteção essa, aliás, que ele receberia se na ativa ainda estivesse –, a fim de lhe preservar a dignidade, independentemente de ser o credor uma instituição financeira, uma sociedade de arrendamento mercantil, como prevê, expressamente, a Lei 10.820/2003, ou a entidade fechada de previdência complementar, autorizada a realizar tal operação. 8. É na aposentadoria que a proteção conferida pela Lei 10.820/2003 se torna ainda mais importante, considerando a vulnerabilidade inerente à velhice, à**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**deficiência ou à incapacidade, que justifica a transição do trabalhador para a inatividade.** 9. Não se coaduna com a boa-fé e a lealdade, tampouco com o elevado padrão ético, exigidos nos incisos II e III do art. 4º da Resolução 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, o comportamento da entidade fechada de previdência complementar que pactua com o seu assistido a concessão de empréstimo, mediante o desconto, diretamente da folha de pagamento, de valores que consomem grande parte do benefício de aposentadoria, retirando-lhe a capacidade financeira para viver dignamente, senão quando o reduz à condição de miserabilidade. 10. Hipótese em que, à luz do contexto delineado pelas instâncias de origem, o desconto das prestações mensais do empréstimo contraído junto à PREVI, mediante consignação em folha de pagamento, não evidencia ofensa à Lei 10.820/2003, porque respeitados os limites legais. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.245 – RJ. (grifo nosso).

Assim se percebe que a jurisprudência do STJ é no sentido de preservação do mínimo existencial da pessoa, no caso o consumidor, não devendo ter boa parte de sua renda comprometida com empréstimos ou qualquer outra situação que possa colocar em risco suas condições de ter uma vida digna.

## V – Decreto nº 61.750/15 do Estado de São Paulo.

Este decreto estadual disciplina a respeito de consignações em folha de pagamento de servidores públicos do estado de São Paulo, alterando a margem de empréstimos consignados de 30% (trinta por cento), passando para 35% (trinta e cinco por cento).





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Podendo ainda de acordo com o artigo 1º, § 1º, ser estendido o limite da margem de 35% (trinta e cinco por cento), para 405 (quarenta por cento) em casos de amortização de dívidas contraídas através de cartão de crédito com instituições bancárias.

## V – Mínimo Existencial.

O mínimo existencial compreende em um conjunto sócio – cultural que o ser humano necessita para poder viver de forma digna com condições de vida que o permite viver e não apenas sobreviver, é tutelado pelo Estado a toda a sua população, como exemplo o direito à uma saúde digna, à uma educação digna dentre muitos outros.

Todo o ser humano tem direito ao seu mínimo existencial que neste está incluído como pode-se observar o que foi explanado o mínimo vital, as pessoas tem direitos que representam um núcleo central dos direitos fundamentais e humanos sendo este núcleo essencial para a vida de todos e o poder público possui o dever de zelar para que este mínimo existencial não seja afetado pela sua incapacidade de prover condições reais de uma vida digna a todos.

Flávio Martins descreve:

“O mínimo existencial é um conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, que implica deveres de abstenção e ação por parte do Estado. Confundir o mínimo existencial com o mínimo vital (de sobrevivência física) é reduzir o mínimo existencial ao direito à vida. Ora, o direito ao mínimo existencial é muito mais que isso, implica uma dimensão sociocultural, que também constitui elemento nuclear a ser respeitado e promovido, razão pela qual determinadas prestações em termos de direitos culturais haverão



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de estar sempre incluídos no mínimo existencial". (MARTINS, p. 973/974, 2019).

A falta de prestações por parte do poder público não pode afetar o princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto no artigo 1º da Constituição do Brasil como um dos pilares da República Federativa do Brasil, este princípio é considerado um meta princípio devido tamanha a sua importância estando o mínimo existencial diretamente ligado ao mesmo.

## **VI – Do Dever Constitucional da Erradicação da Pobreza.**

O artigo 3º, III, da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos do poder público a erradicação da pobreza e o fim das desigualdades sociais e regionais, bem como da marginalização, é considerado um dos objetivos constitucionais expressos na Constituição Federal.

Dessa maneira pode através de uma interpretação ampliativa do texto constitucional, se extrai a proteção ao superendividamento dos consumidores, infelizmente aumentando os limites para operações de crédito com descontos em folha de pagamento pode trazer para a realidade mais desigualdades e mais diferenças sociais entre os cidadãos.

Como sabido nas relações de consumo é o consumidor a parte mais vulnerável, são uma série de mecanismos que acabam por prejudicar as relações de consumo desfavorecendo os consumidores, como cláusulas abusivas, taxas de juros e vários outros mecanismos que diuturnamente com a finalidade do consumismo exacerbado acabam até mesmo invadindo a privacidade dos consumidores com ofertas, ligações de todos os tipos de produtos e preços.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

As relações econômicas nos dias atuais são amplamente controladas pelos fornecedores, que controlam toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, dessa maneira cumpre ao poder público de acordo com os princípios constitucionais inseridos no texto da Constituição Federal, a proteção dos mais vulneráveis, diminuindo o máximo possível as desigualdades existentes no país.

A elevação da proteção ao consumidor como um direito fundamental é mais acertada, pois os direitos fundamentais estão expressos ao longo de todo o texto constitucional, assim os direitos fundamentais possuem duas formas de se expressarem, isto é, se expressam subjetivamente e objetivamente.

A primeira forma se expressão, subjetivamente diz respeito ao direito que a pessoa possui, que o indivíduo possui, direito em ter direitos, direito à saúde, educação, ao tratamento igual, e o aspecto objetivo é a maneira que o poder público irá garantir a forma subjetiva ao direito das pessoas, como prestara essa proteção.

A dimensão subjetiva esta ligada diretamente a maneira que se dará a inclusão deste indivíduo na sociedade, fazendo que mesmo tenha direitos a serem protegidos pelo poder público, como consequência tendo uma vivência pacífica e uma condição de bem estar.

Essa é a importância de se tutelar a proteção ao consumidor com seus direitos, protegendo-o de práticas que podem ocasionar um superendividamento e infringindo sua condição de bem estar, que deve ser garantida pelo poder público.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## VII – Do Direito.

Aumentando o patamar de 60% (sessenta por cento para 70% (setenta por cento), em relação ao limite para descontos em folha de pagamento dos servidores públicos, acaba ocorrendo um sério risco de superendividamento, pois o que a princípio poderia ocasionar um alívio para as contas das pessoas que são objeto deste respectivo projeto de lei, no futuro pode se transformar em grandes problemas colocando seu mínimo existencial em perigo.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXII e 170, V, instituem a defesa do consumidor como princípios da ordem econômica, pode ser considerado até mesmo como um direito fundamental, pois possui ligação direta como já explanado com o mínimo existencial do ser humano, ainda mais em tempos que o consumismo se faz presente na maioria dos lares do país, com ofertas diárias de promoções das mais variadas possíveis.

Deve o poder público ter a responsabilidade de proteção dos mais vulneráveis, garantindo condições de proteção em relação a perigos dos mais variáveis possíveis desde à vida, saúde, chegando nas relações de consumo, como o superendividamento, tema este de grande importância que ganhou atenção especial do legislador com capítulo especial no Código de Defesa do Consumidor.

Direitos Fundamentais são direitos inerentes a própria existência do homem, são direitos como à vida, à saúde, à liberdade e muitos outros que estão relacionados com a existência e a evolução da humanidade como sociedade organizada, onde através desta evolução foi-se percebendo a necessidade de se constituir direitos fundamentais a própria sobrevivência do ser humano.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

José Afonso da Silva esclarece:

“No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem que as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. (SILVA, p. 180, 2020).

Dessa maneira ao aumentar o limite para a realização de descontos de folha de pagamentos, entendemos que estará colocando em risco o direito de defesa do consumidor e conseqüentemente seu mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana expressa no artigo 1º, III, expressa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por infringir os artigos 139, 140 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigo 275 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 1º, III, 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal, entendemos que o projeto coloca em risco o mínimo existencial através da ocorrência de possíveis superendividamentos.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 139.** O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei. **Parágrafo único** A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à autoorganização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 140.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 275** - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei. **Parágrafo único** - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Constituição Federal:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(....) **V** - defesa do consumidor;

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devido a importância do tema, em março do presente ano firmou parceria com o Ministério da Justiça para tratar a respeito do assunto, tamanha a magnitude da problemática do superendividamento perante a população brasileira, o acordo firmado prevê uma série de medidas entre elas o aperfeiçoamento dos servidores dos Procons que atuam em negociações de pessoas com superendividamento, o acordo firmado foi inserido na Portaria nº 55/22 do CNJ.

Em relação ao tema o próprio CNJ elaborou uma cartilha que define a gravidade do problema da seguinte maneira:

As doenças devem ser “tratadas” e a solução do problema dá-se apenas com a utilização do recurso terapêutico adequado; todavia, por vezes, a intervenção é apenas parcial, olvidando-se que a enfermidade atinge toda a saúde financeira do consumidor, de modo a comprometer o futuro, inclusive do seu próprio núcleo familiar. Nesse contexto, a Lei n. 14.181/2021 representa um marco importantíssimo, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), permitiu que não se olhe mais a árvore (o contrato e a dívida), mas o bosque (visão ampla), o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural. Introduziram-se dois capítulos novos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), a fim de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo. Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, de exclusão da sociedade de consumo. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas.

Diante da possibilidade de ocasionar superendividamento nas pessoas, infringindo direitos fundamentais, entendemos que o aumento do limite para descontos em folha de pagamento não é uma medida adequada solucionar problemas relacionados a saúde financeira dos indivíduos como se expõe nas considerações.

## VIII - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## XI – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 4º, I, II e X e 6º, XI e XII do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 139, 140 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigo 275 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 1º, III, artigo 3º, III, 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588